GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº	20262803700019 epat nº 146.633
DATA DA AUTUAÇÃO	20/06/2026 – POSTO FISCAL DE VILHENA
CAD/ICMS	7216548
CPF	

1. ICMS diferido. Gado bovino. Encerramento do diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade. Exigência relativa à operação antecedente. 4. Aquisição de terceiros comprovada. Base de cálculo pelo valor das operações anteriores. 5. Lei Complementar nº 236/2026. Retroatividade benigna. Multa limitada a 75%. 6. Infração não ilidida. 7. Ação fiscal parcialmente procedente.

DECISÃO 20262803700019 - 2026 - PARCIALMENTE PROCEDENTE -1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de 119 bovinos machos, de 13 a 24 meses, acobertada pelas NF-e nº 6.414.885 e 6.414.324, destinadas a estabelecimento de mesma titularidade localizado no Estado de Goiás, sem comprovar o recolhimento do ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes. A fiscalização considerou encerrada a fase de diferimento com a saída para outra unidade da Federação e consignou que os animais haviam sido adquiridos de terceiros.

A exigência fiscal teve origem no auto de infração nº 20252903700025, lavrado em 10/10/2025 (ePat 111.555). Naquele lançamento, a base de cálculo foi determinada mediante aplicação do valor de pauta de R$ 3.029,00 aos 119 animais, totalizando R$ 360.451,00. Sobre esse montante foi apurado ICMS de R$ 43.254,12 e aplicada multa de 100% do imposto, no valor de R$ 43.254,12, resultando em crédito tributário total de R$ 86.508,24. A penalidade foi inicialmente capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei nº 688/1996.

Posteriormente, foi constatado erro na capitulação legal da penalidade, circunstância que ensejou o primeiro aditamento, formalizado por meio do auto de infração nº 20252803700001, que passou a tramitar no ePat nº 121.562. Nesse aditamento foram mantidos a base de cálculo de R$ 360.451,00 e o ICMS de R$ 43.254,12, alterando-se o enquadramento da penalidade para o artigo 77, inciso VII,

alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996, com redução do percentual da multa de 100% para 90%. A multa passou, assim, a R$ 38.928,70, e o crédito tributário total foi reduzido para R$ 82.182,82.

No curso do julgamento do auto de infração nº 20252803700001, foi determinada diligência para examinar as notas fiscais de aquisição dos animais, a fim de verificar os valores das operações internas antecedentes e adequar a base de cálculo do ICMS diferido.

Em cumprimento à determinação, foram juntadas as NF-e nº 6.412.289 e 6.414.317, ambas emitidas em 09/10/2025. A primeira documenta a aquisição de 60 bovinos machos, de 13 a 24 meses, ao valor unitário de R$ 4.455,22; a segunda, a aquisição de 59 animais da mesma categoria, ao valor unitário de R$ 4.709,58. A fiscalização registrou que a data de emissão, a quantidade e a descrição dos bovinos coincidem com as informações constantes das notas fiscais de transferência, concluindo tratar-se dos mesmos animais. Com o segundo aditamento, a base de cálculo passou a R$ 545.178,42, resultando em ICMS de R$ 65.421,41 e multa de R$ 58.879,27.

Como dispositivos legais infringidos, foram indicados o inciso II do § 1º do artigo 13, combinado com o parágrafo único do artigo 2º e com o inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 65.421,41
MULTA	R$ 58.879,27
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	R$ 124.300,68

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente manifestação intitulada “Recurso Administrativo”, recebida como impugnação ao lançamento, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Da inexistência de fato gerador do ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular: sustenta que as NF-e nº 6.414.885 e 6.414.324 acobertaram simples deslocamento de bovinos entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, sem transferência de propriedade ou circulação jurídica da mercadoria. Invoca a ADC 49 do Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar nº 204/2023 e o enunciado que identifica como “Súmula Vinculante 166 do STF”, defendendo que a transferência interestadual não configura fato gerador do ICMS;

2.2. Da impossibilidade de encerramento do diferimento pela transferência interestadual: argumenta que o diferimento constitui técnica de postergação do recolhimento do imposto para fase posterior da cadeia e pressupõe,

segundo seu entendimento, a ocorrência de operação subsequente tributável. Sustenta que, não havendo fato gerador na transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, essa saída não poderia determinar o encerramento do diferimento nem tornar exigível o imposto referente à aquisição anterior, sob pena de tributação indireta da própria transferência. Acrescenta referência genérica a entendimentos de Tribunais de Justiça e Conselhos de Contribuintes, invocando também os princípios da não cumulatividade e da legalidade estrita;

2.3. Do caráter confiscatório e da desproporcionalidade da multa aplicada: afirma que a penalidade de R$ 58.879,27, correspondente a 90% do ICMS exigido, afrontaria o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Invoca os Temas 86 e 214 do STF e sustenta, ainda, que o afastamento do tributo principal implicaria a insubsistência da multa; e

2.4. Dos pedidos: requer o recebimento e regular processamento da manifestação, a declaração de insubsistência e nulidade do lançamento, com desconstituição integral do crédito tributário de R$ 124.300,68. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão ou redução da multa punitiva e requer a produção de provas, em especial pela análise dos documentos fiscais anexados.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido nas operações internas de aquisição de bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação. Devem ser observadas as regras da legislação complementar federal sobre transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade, as disposições do RICMS/RO relativas ao encerramento do diferimento e à base de cálculo, bem como a disciplina superveniente aplicável à penalidade:

> ***RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.*
> *Art. 12. As alíquotas do imposto são:*
> *I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:*
> *(...)*
> *b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:*
> *1. animais vivos;*
> *Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:*
> *(...)*
> *II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*
> *a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observadas as disposições específicas da legislação tributária;*
>
> ***Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*

> *Parágrafo único. Nas operações ou prestações sujeitas ao diferimento, o sujeito passivo por substituição é responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*
> *Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*
> *§ 1º O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*
> *(...)*
> *II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;*
>
> ***PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS***
> *05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino*
> ***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
> *(...)*
> ***II - a saída com destino a outra unidade da Federação;***
> *Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*

Quanto à definição do valor tributável, a pauta fiscal estabelece parâmetro mínimo, prevalecendo o valor da operação quando este for superior:

> ***Instrução Normativa nº 44/2025/GAB/CRE***
> *Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados.*
> *§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.*

A alíquota interna aplicável aos animais vivos está prevista no RICMS/RO:

> ***RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 12. As alíquotas do imposto são:*
> *I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:*
> *(...)*
> *b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:*
> *1. animais vivos;*

A Lei nº 688/1996 e o RICMS/RO estabelecem o encerramento do diferimento na saída de mercadoria para outra unidade da Federação. Em complemento, a Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE dispõe sobre a apuração e o recolhimento do imposto anteriormente postergado nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular:

> ***Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE***
> ***Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasião da Transferência Interestadual***
> *Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.*

> *§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.*
> *§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:*
> *I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;*
> *II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;*
> *III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.*
> *§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.*
> *§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.*
> *Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.*
> *§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.*
> *§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.*

A distinção entre a não incidência da própria transferência e a cobrança do ICMS diferido incidente nas operações anteriores também foi consolidada por este Tribunal:

> ***SÚMULA Nº 05/2021/TATE***
> *"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."*

No tocante à penalidade decorrente da ausência de comprovação do pagamento do imposto exigível por ocasião da saída da mercadoria, aplica-se o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96:

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *(...)*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(...)*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

Posteriormente à lavratura do auto de infração, sobreveio a Lei Complementar nº 236/2026, que introduziu no CTN limite para as multas vinculadas ao valor do tributo. Para os atos ainda não definitivamente julgados, também deve ser observada a retroatividade da penalidade mais benéfica:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *(...)*
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
> *(...)*
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*
> *Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.*
> *§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:*
> *I - 75% (setenta e cinco por cento);*
> *II - 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e*
> *III - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.*

Desse conjunto normativo, verifica-se que a transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade, embora não configure fato gerador autônomo do ICMS, encerra o diferimento relativo às operações internas antecedentes. O imposto deve ser calculado com base no valor dessas operações, observada a alíquota interna e o mínimo fixado em pauta fiscal. Quanto à multa, a penalidade de 90% prevista na legislação estadual deve, em sua aplicação ao caso concreto, observar o limite superveniente de 75% estabelecido no CTN, considerada a retroatividade da norma mais benéfica aos atos ainda não definitivamente julgados.

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

O exame das alegações apresentadas inicia-se pela distinção entre a não incidência do ICMS sobre a transferência interestadual e a exigência do imposto anteriormente diferido na aquisição interna dos bovinos.

Quanto à tese de inexistência de fato gerador, é correto afirmar que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade não constitui fato gerador autônomo do ICMS. Esse entendimento decorre da ADC 49 do Supremo Tribunal Federal e foi incorporado à Lei Complementar nº 87/1996 pela Lei Complementar nº 204/2023. Contudo, essa não é a hipótese de incidência tributária que sustenta o lançamento.

A exigência não recai sobre a transferência interestadual propriamente dita, mas sobre o ICMS incidente nas aquisições internas antecedentes dos bovinos, cujo lançamento e pagamento haviam sido postergados pelo regime de diferimento. A

remessa para outra unidade da Federação atua, nesse contexto, como evento legal de encerramento da postergação e não como novo fato gerador do imposto.

A própria legislação afasta a premissa de que somente uma operação subsequente tributada poderia encerrar o diferimento. O artigo 13, § 1º, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO determina expressamente o pagamento do tributo relativo às operações antecedentes quando da saída subsequente promovida pelo responsável, "ainda que isenta ou não tributada". O artigo 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE contempla, de forma específica, a remessa para estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade federada. A referência genérica da defesa a entendimentos de Tribunais de Justiça e Conselhos de Contribuintes não afasta essas disposições, sobretudo porque não foram individualizados precedentes que tratassem da mesma disciplina de diferimento aplicável ao caso.

Essa compreensão foi adotada pela 2ª Câmara deste Tribunal no julgamento do Processo nº 20252903700043, envolvendo o mesmo sujeito passivo e controvérsia de natureza semelhante. Naquela oportunidade, assentou-se que a não incidência do ICMS sobre a transferência interestadual não impede que essa saída constitua o evento legal de encerramento do diferimento, tornando exigível o imposto incidente sobre a operação interna antecedente. Assim, a ADC 49, a Lei Complementar nº 204/2023 e a Súmula 166 do STJ não afastam a exigência objeto destes autos.

No caso concreto, a origem dos animais encontra respaldo direto nos documentos fiscais. As NF-e de aquisição nº 6.412.289 e 6.414.317, emitidas por terceiros em favor do sujeito passivo em 09/10/2025, documentam, respectivamente, 60 e 59 bovinos machos de 13 a 24 meses. Na mesma data foram emitidas as NF-e de transferência nº 6.414.885 e 6.414.324, relativas às mesmas quantidades e à mesma categoria de animais, circunstâncias que permitem estabelecer correspondência entre as entradas e as remessas subsequentes.

A própria natureza consignada nas notas fiscais de transferência indica "Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro", compatível com o CFOP 6.152. A manifestação defensiva, ao atribuir a esse código a descrição "transferência de produção do estabelecimento", parte de classificação que não corresponde aos documentos que acobertaram as remessas. A coincidência de data, quantidade e faixa etária, somada às notas fiscais de aquisição, afasta a hipótese de gado nascido na propriedade prevista no § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

Quanto à base de cálculo, o lançamento originário havia utilizado o valor mínimo de pauta, resultando em R$ 360.451,00. Durante a instrução do e-PAT nº 121.562, verificou-se, entretanto, que as operações internas correspondentes aos 119 bovinos estavam documentalmente individualizadas e apresentavam valores superiores ao parâmetro mínimo. Por essa razão, foi determinada diligência para adequar a base ao valor efetivamente praticado nas operações antecedentes, nos termos do artigo 13 do Anexo III do RICMS/RO.

Em cumprimento à diligência, foram considerados os valores constantes das NF-e nº 6.412.289 e 6.414.317. A primeira registra 60 animais ao valor unitário de R$ 4.455,22 e a segunda, 59 animais ao valor unitário de R$ 4.709,58, totalizando base de

cálculo de R$ 545.178,42. Como essa quantia supera o mínimo previsto em pauta fiscal, prevalece o valor das operações antecedentes. Aplicada a alíquota interna de 12%, prevista para animais vivos, apurou-se ICMS de R$ 65.421,41.

Estabelecido o critério utilizado para a determinação da base de cálculo, verifica-se que a própria manifestação defensiva reproduz os valores unitários das duas aquisições, a base total, o imposto e a multa decorrentes do aditamento, sem apresentar documento ou informação capaz de infirmar a correspondência entre as operações, os valores nelas consignados ou a metodologia empregada.

Quanto à penalidade, a defesa requer seu afastamento como consequência da alegada inexigibilidade do imposto e, subsidiariamente, sua redução por entender excessivo o percentual aplicado, sob os fundamentos da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco. Uma vez mantida a exigência do ICMS, subsiste também a infração que dá suporte à penalidade aplicada, prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996, que estabelece, em sua redação vigente, multa de 90% pela saída de mercadoria sujeita ao pagamento antecipado sem comprovação do respectivo recolhimento.

A pretensão subsidiária de redução, entretanto, deve ser examinada à luz da legislação superveniente. A Lei Complementar nº 236/2026 introduziu no CTN limite de 75% do valor do tributo para a hipótese em exame. Como o lançamento ainda não foi definitivamente julgado e não há comprovação nos autos de fraude, sonegação, conluio ou reincidência, impõe-se a aplicação retroativa da norma mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, com a consequente redução da penalidade de R$ 58.879,27 para R$ 49.066,06.

Desse modo, a redução da multa decorre da incidência do novo limite legal aplicável ao processo ainda não definitivamente julgado, e não do acolhimento da tese de inexigibilidade do imposto ou da alegação de desproporcionalidade em si considerada. A adequação ao percentual de 75% satisfaz, no caso concreto, a disciplina superveniente aplicável à penalidade, não se identificando fundamento para sua exclusão ou para redução além do limite legalmente estabelecido.

Desse modo, o crédito tributário deve ser reduzido nos seguintes termos:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO (12%)	R$ 65.421,41	R$ 0,00	R$ 65.421,41
MULTA	R$ 58.879,27	R$ 9.813,21	R$ 49.066,06
JUROS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
A. MONET.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 124.300,68**	**R$ 9.813,21**	**R$ 114.487,47**

No tocante ao pedido de produção de provas, a manifestação limita-se a requerer a análise dos documentos fiscais anexados, sem indicar prova adicional específica ou fato cuja elucidação dependa de nova providência instrutória. O feito já foi submetido a diligência, que resultou justamente na juntada e no confronto das notas fiscais de aquisição e transferência. Os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para o julgamento, não se identificando necessidade de nova instrução.

Diante do conjunto probatório e das disposições aplicáveis, verifica-se que a não incidência do ICMS sobre a transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade não afasta a exigibilidade do imposto anteriormente diferido, cuja cobrança encontra respaldo nas notas fiscais de aquisição, na correspondência destas com as remessas interestaduais e nos valores efetivamente praticados nas operações antecedentes. Mantida, portanto, a obrigação principal, a parcial procedência da ação fiscal decorre exclusivamente da adequação, de ofício, da penalidade ao limite de 75% introduzido no CTN pela Lei Complementar nº 236/2026, em observância à retroatividade da norma mais benéfica.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, para reconhecer, de ofício, com fundamento no artigo 113-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", ambos do CTN, a redução da multa de 90% para 75%, declarando INDEVIDO o valor de R$ 9.813,21 (nove mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos) e DEVIDO o crédito tributário remanescente no valor de R$ 114.487,47 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Como a importância excluída, no valor de R$ 9.813,21, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V, § único, combinado com os artigos 134 e 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa remanescente, conforme artigo 80, inciso I, alínea "d", da Lei nº 688/96, assegurado o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE